

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 275.617 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : PETERSON PATRICIO
ADV.(A/S) : LUIZA DRUMOND SANTOS CERQUEIRA E
OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 879.221 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. INADMISSIBILIDADE DE HABEAS CORPUS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU ABUSO DE PODER. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.
2. O impetrante, que atuou na defesa do paciente em habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, e não interpôs recurso contra a decisão proferida. Após aproximadamente um ano, o impetrante suscita suposto constrangimento ilegal decorrente da mesma decisão.
3. A decisão impugnada é monocrática, proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é cabível o agravo regimental no Supremo Tribunal Federal contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça sem a prévia interposição de agravo interno para o órgão colegiado daquele Tribunal; (ii) saber se a alegação de constrangimento ilegal ou abuso de poder justifica o afastamento da

HC 275617 ED / SP

jurisprudência consolidada; (iii) saber se a controvérsia foi devidamente examinada nas instâncias inferiores, considerando a ausência de recurso anterior; e (iv) saber se a condenação e a fixação da pena-base apresentam vícios que justifiquem a intervenção do Supremo Tribunal Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo Plenário e pelas duas Turmas, é no sentido de não conhecer de ações constitucionais (writs) extintas por decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, sem a interposição de agravo interno para o órgão colegiado competente.

6. O órgão competente para rever decisão monocrática proferida por Ministro de Tribunal Superior é a Turma à qual pertence o Relator, e não o Supremo Tribunal Federal.

7. A aplicação desse entendimento jurisprudencial pode ser afastada apenas em caso de patente constrangimento ilegal ou abuso de poder, o que não se verifica no presente caso.

8. A controvérsia ora submetida à apreciação desta Corte sequer foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que em decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO:

HC 275617 ED / SP

A Turma, por unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 275.617 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : **PETERSON PATRICIO**
ADV.(A/S) : **LUIZA DRUMOND SANTOS CERQUEIRA E**
OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : **RELATOR DO HC Nº 879.221 DO SUPERIOR**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão em que neguei seguimento ao *habeas corpus*.

A defesa sustenta a existência de erro material no julgado, ao argumento de que teria sido considerado ato coator diverso daquele efetivamente impugnado.

Alega que o ato coator indicado na impetração decorre do HC nº 968.814/SP, no qual teria sido questionada, perante o Superior Tribunal de Justiça, a valoração negativa do comportamento da vítima na dosimetria da pena, inclusive mediante posterior oposição de embargos de declaração.

Afirma que a decisão embargada teria considerado, equivocadamente, pronunciamento proferido no HC nº 879.221/SP, referente a pedido de extensão de efeitos, no qual a referida matéria não havia sido suscitada.

Sustenta, assim, que a questão relativa à valoração negativa do comportamento da vítima foi submetida ao STJ e objeto de insurgência defensiva, razão pela qual requer a correção do alegado erro material.

Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja concedida a ordem de ofício, afastada a valoração negativa do comportamento da vítima e redimensionadas as penas impostas ao paciente.

É o relatório.

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 275.617 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : PETERSON PATRICIO
ADV.(A/S) : LUIZA DRUMOND SANTOS CERQUEIRA E
OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 879.221 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Recebo os embargos de declaração como agravo regimental e passo à sua apreciação.

Conforme destaquei na decisão agravada, verifico, inicialmente, que o presente impugna decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, da qual cabe agravo regimental.

A despeito de meu posicionamento pessoal em contrário, as duas Turmas e o Plenário desta Corte firmaram jurisprudência no sentido de não conhecer dos *writs* extintos por decisão monocrática do STJ, sem o manejo do agravo interno para o órgão colegiado. Nesse sentido: HC 241.927 AgR, rel. Flávio Dino, Primeira Turma, DJe 12.7.2024; HC 237.281 AgR, rel. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 8.7.2024; e HC 169.788, rel. Edson Fachin, rel. p/ acórdão Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 6.5.2024.

Com efeito, o órgão competente para rever decisão monocrática proferida por Ministro de Tribunal Superior é a Turma à qual pertence o Relator, e não o Supremo Tribunal Federal.

Evidentemente, em obediência ao princípio da proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV), a aplicação desse entendimento jurisprudencial pode ser afastada no caso de configuração de patente constrangimento ilegal ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos.

No HC 968.814, mencionado pelo embargante, também não houve agravo regimental, de modo que os fundamentos da decisão embargada se aplicam mesmo se considerado o alegado erro material.

Ante o exposto, recebo os embargos como agravo regimental e lhe

HC 275617 ED / SP

nego provimento.

É o voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 275.617

PROCED. : SÃO PAULO/SP

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) : PETERSON PATRICIO

ADV.(A/S) : Luiza Drumond Santos Cerqueira (31150/es) e Outro(a/s)

EMBDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 879.221 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma